

RECURSO ESPECIAL Nº 1.398.484 - RO (2013/0270155-3)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : **ABDIEL AFONSO FIGUEIRA E OUTROS**
ADVOGADOS : **TONY PABLO DE CASTRO CHAVES (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS**
 DIOGO PRESTES GIRARDELLO
RECORRIDO : **CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL**
PROCURADOR : **FERNANDA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DO ALCANCE DO ART. 30, I, DA LEI N. 8.906/1994. PRERROGATIVA DO ADVOGADO. CAPACIDADE POSTULATÓRIA PARA ADVOGAR NA DEFESA DOS INTERESSES DA FAZENDA QUE O REMUNERA. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Abdiel Afonso Figueira e outro, às fls. 335-350, com arrimo na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, cuja ementa está consignada nos seguintes termos:

Mandado de segurança. Formação de litisconsórcio. Capacidade postulatória. Assessores jurídicos.

A lei do mandado de segurança, no § 2º do art. 10, não permite o ingresso de litisconsorte ativo após o despacho da petição inicial.

Os assessores jurídicos da Câmara de Vereadores estão impedidos de exercerem advocacia contra a Fazenda Pública que os remunera (fl. 304).

Os ora recorrentes opuseram embargos de declaração, às fls. 310-322, os quais foram parcialmente acolhidos, apenas para sanar a ocorrência de erro material (fl. 326).

No bojo do seu recurso especial, os recorrentes alegam que o acórdão impugnado violou o art. 30, I, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), ao argumento de que não estão advogando contra a Fazenda que os remunera; ao revés, estão atuando na defesa dos interesses da Câmara Municipal de Cacoal e, em último plano, do Município de Cacoal.

O recorrido, nada obstante ter sido regularmente intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial (fl. 357).

O recurso especial recebeu crivo positivo de admissibilidade no Tribunal *a quo*, razão pela qual os autos ascenderam ao STJ (fls. 363-365).

É o relatório. Decido.

Preliminarmente, o recurso especial merece ser conhecido, porque foi cumprido o requisito do prequestionamento e foram preenchidos os demais requisitos de admissibilidade recursal.

A pretensão recursal merece guarida, conforme os fundamentos de direito adiante aduzidos.

O art. 30, I, da Lei n. 8.906/1994 é claro ao consignar o seguinte: "[s]ão impedidos de exercer a advocacia os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora".

No caso em tela, a questão controvertida gravita em torno de os recorrentes terem, ou não, capacidade postulatória para, na qualidade de procuradores da Câmara Municipal de Cacoal, patrocinar os interesses de vereador na impetração de mandado de segurança contra o

Superior Tribunal de Justiça

presidente daquele órgão legislativo, que supostamente não observou o regimento interno na condução da votação de projetos de lei.

Tanto a sentença do Juízo do primeiro grau (fls. 121-122) quanto o acórdão recorrido (fls. 304-308) se utilizaram do mesmo fundamento para não conhecer da impetração; os procuradores da Câmara Municipal de Cacoal não ostentam capacidade postulatória para advogar contra a Municipalidade que lhes remunera, *ex vi* do inciso I do art. 30 da Lei n. 8.906/1994.

Todavia, a questão aqui tratada contém certa particularidade, qual seja: o mandado de segurança impetrado pelo Sr. vereador Paulo César Pupo e subscrito pelos recorrentes, advogados e procuradores da Câmara Municipal de Cacoal, visa impugnar ato do presidente daquela casa, que supostamente pretendia levar à votação projetos de lei, sem que fossem objeto de parecer jurídico, conforme determina o art. 220 do Regimento Interno do indigitado órgão legislativo. Diante disso, subjaz que a pretensão mandamental tem como escopo a tutela de direito público subjetivo da Municipalidade ao qual os causídicos são subordinados. A impetração objetiva, nada mais nada menos, que o presidente da Câmara Legislativa de Cacoal observe o respectivo regimento interno na elaboração de leis, ou seja, a observância da liturgia imposta para votação de projetos de lei é direito público subjetivo da Municipalidade em questão. Daí porque os recorrentes ostentam capacidade postulatória para impetrar mandado de segurança contra ato que, em tese, vulnera o processo legislativo, de competência da própria Câmara Municipal de Cacoal.

Portanto, ressoa evidente que a pretensão mandamental não se volta contra a Fazenda que remunera os recorrentes, mas, sim, a seu favor. Logo, a hipótese destes autos não se amolda ao dispositivo supra, não havendo se falar em impedimento para o exercício da advocacia.

Ainda que assim não fosse, convém consignar que a impetração se volta contra ato do presidente da Câmara Legislativa de Cacoal, e não contra a Municipalidade em si.

Nesse sentido, já decidiram o STJ e o egrégio STF. Confirmam-se os precedentes;

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL. ART. 30, INCISO I DA LEI N.º 8.906/94. CAPACIDADE POSTULATÓRIA DE ASSESSOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE EXCLUSIVAMENTE NA DEFESA DE PRERROGATIVA INSTITUCIONAL, DEVIDAMENTE INSCRITO NOS QUADROS DA OAB. EXCEPCIONALIDADE. ATO COATOR DE GOVERNADOR DE ESTADO QUE GLOSA REPASSE DOS DUODÉCIMOS CONSTITUCIONAIS PARA O TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. ENTE DESPERSONALIZADO, DOTADO DE PERSONALIDADE JUDICIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DO JUS POSTULANDI PELO PROCURADOR DO ESTADO, TENDO EM VISTA A COLIDÊNCIA DE INTERESSES. NÃO CONFIGURAÇÃO DE IMPEDIMENTO, AINDA QUE O PATROCÍNIO DA CAUSA SEJA CONTRA O ESTADO, PORQUE VIOLADO DIREITO-FUNÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO PELO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO.

I - Desde que o advogado ocupante de cargo em comissão na Administração Pública exerça a advocacia estritamente institucional e na excepcional hipótese de defesa de direitos-função do órgão público a que pertença, não há ofensa ao art. 30, inciso I da Lei n.º 8.906/94, enquanto "assentada em circunstância que se modifica no tempo", qual seja a tomada de providências para organização de seu quadro jurídico mediante regular certame público.

II - É direito público subjetivo do Tribunal de Contas do Estado do Acre a defesa de seu direito-função ao controle das contas públicas, profanada por ato coator que sustou repasse de setenta por cento dos recursos referentes aos duodécimos da

Superior Tribunal de Justiça

dotação orçamentária, em desobediência à norma da Constituição Estadual que reproduz o art.

168 da CF-88 (REsp 178.904/AC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Turma, DJ 3/4/2000)

I. MANDADO DE SEGURANÇA: LEGITIMAÇÃO ATIVA DO PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA PARA IMPUGNAR ATOS DO PRESIDENTE DA REPUBLICA QUE ENTENDE PRATICADOS COM USURPAÇÃO DE SUA PRÓPRIA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL E OFENSIVOS DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO: ANÁLISE DOUTRINÁRIA E REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA.

1. A LEGITIMIDADE *AD CAUSAM* NO MANDADO DE SEGURANÇA PRESSUPÕE QUE O IMPETRANTE SE AFIRME TITULAR DE UM DIREITO SUBJETIVO PRÓPRIO, VIOLADO OU AMEAÇADO POR ATO DE AUTORIDADE; NO ENTANTO, SEGUNDO ASSENTADO PELA DOUTRINA MAIS AUTORIZADA (CF. JELLINEK, MALBERG, DUGUIT, DABIN, SANTI ROMANO), ENTRE OS DIREITOS PÚBLICOS SUBJETIVOS, INCLUEM-SE OS CHAMADOS DIREITOS-FUNÇÃO, QUE TEM POR OBJETO A POSSE E O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA PELO TITULAR QUE A DETENHA, EM TODA A EXTENSÃO DAS COMPETÊNCIAS E PRERROGATIVAS QUE A SUBSTANTIVEM: INCENSURÁVEL, POIS, A JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA, QUANDO RECONHECE A LEGITIMAÇÃO DO TITULAR DE UMA FUNÇÃO PÚBLICA PARA REQUERER SEGURANÇA CONTRA ATO DO DETENTOR DE OUTRA, TENDENTE A OBSTAR OU USURPAR O EXERCÍCIO DA INTEGRALIDADE DE SEUS PODERES OU COMPETÊNCIAS: A SOLUÇÃO NEGATIVA IMPORTARIA EM "SUBTRAIR DA APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO LESÃO OU AMEAÇA DE DIREITO".

[...]

10. DEFERIMENTO PARCIAL DO MS 21.239, IMPETRADO PELO PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA, PARA DECLARAR NULA A NOMEAÇÃO DO LITISCONSORTE PASSIVO, JULGANDO-SE PREJUDICADO, EM CONSEQUÊNCIA, O MS 21.243, REQUERIDO PELO ÚLTIMO (MS 21.239, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 23/4/1993)

Isso posto, **dou provimento** ao recurso especial e determino a remessa dos presentes autos à Terceira Vara Cível de Cacoal, a fim de que seja analisada o mérito da impetração.

Publique-se. Intimem-se

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2014.

Ministro BENEDITO GONÇALVES

Relator